



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.728673/2018-39
Recurso Voluntário
Resolução nº 1301-001.098 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Assunto MULTA ISOLADA. SOBRESTAMENTO
Recorrente CBRE CONSULTORIA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade voto, converter o julgamento em diligência, para: 1) Aguardar a decisão definitiva na instância administrativa do Processo Administrativo nº 10880908642/2017-09; 2) Após, acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva daquele processo; 3) Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra o acórdão nº 106-000.290, proferido pela 10ª Turma da DRJ06, que, ao apreciar a impugnação apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la procedente em parte, para manter parcialmente o crédito tributário exigido.

Através de Notificação de lançamento, exige-se multa isolada por compensação não homologada, em razão do Despacho Decisório (DD) constante dos autos do processo nº 10880908642/2017-09 não ter homologado a compensação declarada, tendo-se por base legal o artigo 74, §17º da Lei nº 9.430/96, com alterações posteriores.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.098 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.728673/2018-39

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação alegando, em síntese, a necessidade de apensamento e julgamento simultâneo com o processo nº 10880-908.642/2017-09); *bis in idem*; ofensa ao direito de petição.

A DRJ apreciou suas razões, após reconhecer que estes autos guardam direta relação com o julgamento do processo nº 10880-908.642/2017-09, decidiu por julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada, exonerando parte da multa lançada, tendo em vista o reconhecimento parcial do crédito postulado na declaração de compensação.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, pugnando por seu provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

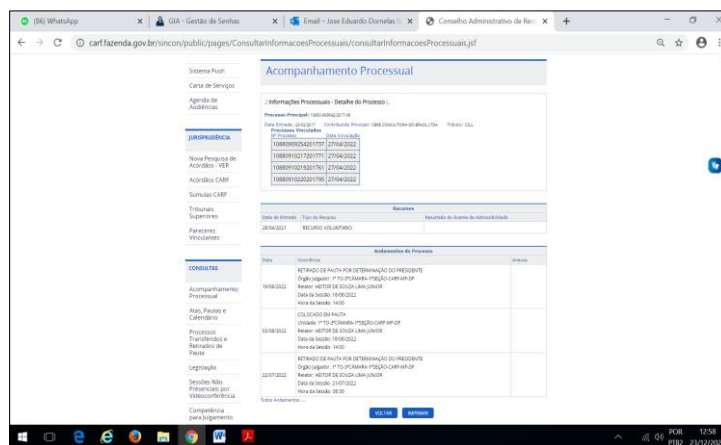
Da Análise do Recurso Voluntário

Conforme acima relatado, em face da não homologação das declarações de compensação, está se aplicando multa de 50% de todos os valores compensados, com base no art. 74, § 17º, da Lei nº 9.430/1996.

É evidente a conexão entre o presente processo e o de nº 10880908642/2017-09 que discute o reconhecimento do direito creditório e a consequente compensação dos valores pleiteados.

Assim, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que for decidido lá, posto que a discussão lá tratada é responsável pelo lançamento discutido nestes autos.

Consultando o site do CARF, verifica-se que aquele processo se encontra pendente de julgamento, no âmbito do CARF, em face da interposição de Recurso Voluntário.



Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.098 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.728673/2018-39

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para:

- 1) Aguardar a decisão definitiva na instância administrativa do Processo Administrativo nº 10880908642/2017-09;
- 2) Após, acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva daquele processo;
- 3) Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio..

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza